



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.870 - MS
(2019/0142555-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
LEANDRO RACA - SP407616
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. SEQUESTRO. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIME QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS LÍCITAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO.

1. A medida prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 deve ser suficiente para a garantia do ressarcimento dos prejuízos e atingir o seu objetivo, qual seja, atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O manejo indiscriminado da referida medida, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido.

2. Na hipótese dos autos, apesar de, em tese, ser cabível a referida medida, revela-se absolutamente desproporcional e genérica a decisão que a decretara, pois, na forma em que foi imposta, tornou inviável a subsistência do agravante, bem como o exercício de suas atividades econômicas lícitas, mostrando-se desproporcional e irrazoável. Na espécie, houve arresto das contas bancárias do agravante, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de forma solidária para cada um dos investigados, o que já se afigura desproporcional para servir de garantia ao pagamento de um dano que não foi individualizado pelo Ministério Público.

3. Outrossim, indica o órgão ministerial que os fatos suspeitos tiveram origem no ano de 2007; a decisão de bloqueio data de 2017, abrangendo toda a renda auferida pelo agravante e perdura até a presente data, o que claramente fere o princípio da razoabilidade.

4. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito penal.

5. Agravo regimental provido, a fim de conceder a segurança postulada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando ao ora agravante o direito de movimentar as suas contas bancárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antônio Saldanha Palheiro, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.870 - MS
(2019/0142555-8)**

AGRAVANTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
LEANDRO RACA - SP407616
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JODASCIL DA SILVA LOPES contra decisão, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 351):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."

Sustenta a insurgência, em suma, que *"revela-se inviável impedir qualquer movimentação bancária do Agravante, lhe tolhendo a possibilidade de manter suas atividades econômicas lícitas"* (fl. 370). Afirma que *"não pretende o levantamento dos bloqueios efetuados, mas o reconhecimento do direito do agravante de administrar suas propriedades rurais, inclusive por meio do sistema financeiro nacional"* (fl. 370).

Para tanto, afirma que (fl. 371):

"não se questiona a possibilidade do atingimento de bens lícitos por medidas assecuratórias, em abstrato, mas i) a ausência de previsão legal do bloqueio de contas – que não se confunde com o sequestro dos valores ali mantidos –; ii) a desproporcionalidade e consequente ausência de referibilidade do sequestro até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e iii) a ausência de instrumentalidade da medida aplicada."

Defende não haver no ordenamento jurídico medida cautelar consistente em privação de exercer atividades econômicas lícitas.

Busca, assim, *"que se determine o processamento e provimento do Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordinário em Mandado de Segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do bloqueio das contas bancárias do agravante – e não dos valores já sequestrados" (fl. 379), ou se submeta a matéria ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.870 - MS
(2019/0142555-8)**

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A despeito dos esforços perpetrados pela Parte Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Recorrente é investigado no âmbito da Operação Lama Asfáltica, sob o fundamento de que integrariam organização criminosa responsável pela prática de desvio de recursos públicos, no Estado de Mato Grosso do Sul, mediante fraudes em licitações e na execução de contratos administrativos.

Ao que se tem, no ano de 2017, em uma das diversas fases da investigação, o Juiz da 3.^a Vara Federal de Campo Grande/MS decretou o sequestro de bens imóveis e o bloqueio de via Bacen-Jud das contas do Recorrente, indiciado por lavagem de dinheiro, e de outros investigados, até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para assegurar o ressarcimento de prejuízo à Fazenda Pública.

Irresignada, a Defesa do Recorrente requereu ao Juízo Federal o levantamento do sequestro dos bens imóveis e a continuidade da administração das contas correntes bloqueadas em seu nome, alegando ser tal ato necessário para condução de suas atividades de pecuária.

Diante do indeferimento do pedido (fls. 21-30), impetrou o *mandamus* originário, alegando que a medida assecuratória, além de ser ilegal, viola seu direito líquido e certo de utilização das contas bancárias para administração da atividade pecuária. Aduziu que não pretende levantar os valores objeto do sequestro, mas necessita movimentá-los para dar continuidade a sua atividade econômica e manter seu patrimônio.

A Corte Federal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 289):

"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1.No mérito, infere-se dos autos que a ampla investigação criminal apurou indícios da prática de desvios de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, e de atos posteriores destinados a ocultar o patrimônio ilícito.

2. A decretação do bloqueio das contas correntes e valores via Bacen-Jud foi baseado na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do periculum in mora, consistente no risco de dilapidação patrimonial, em prejuízo de eventual necessidade de reparação de dano ao erário.

3. Importante ressaltar que a decisão constritiva apontada como ato coator no presente mandamus fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê a hipótese de sequestro de bens ou valores que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressalvando-se que a medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública.

4. Verificou-se que havia imóveis em nome do impetrante que ainda não tinham sido objeto de sequestro, não logrando os bloqueios judiciais já realizados atingir o limite fixado de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

5. Uma vez que o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ainda não foi alcançado, se acaso se permitisse a movimentação bancária, os valores depositados daí por diante não seriam passíveis de constrição.

6. Segurança denegada."

Na presente recurso, o Insurgente repisa os argumentos do seu recurso ordinário e busca a concessão da segurança para determinar a revogação da constrição de bens em razão diante da ausência de previsão legal, da desproporcionalidade da medida e da não incidência do Decreto-Lei n.º 3.240/41.

Pois bem, cumpre mencionar que o mandado de segurança é instrumento criado para a tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O Recorrente afirma, em suma, que não há previsão legal de bloqueio de contas bancárias, tampouco proporcionalidade na medida, que não foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve ser revogada.

O Magistrado Federal *a quo*, ao decretar o bloqueio/sequestro/arresto de bens (imóveis, valores depositados em contas bancárias - BACENJUD e veículos) do ora Recorrente e demais investigados, utilizou-se da seguinte fundamentação (fls. 104-187; grifos diversos dos originais):

"João Alberto Krampe Amorim dos Santos seria o coordenador de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais.

O modus operandi da organização criminosa, na maioria das vezes, consistia em constranger empresa licitante vencedora do certame a rescindir o contrato, a fim de que a Administração pudesse contratar a empresa Proteco Construções e Comércio Ltda, pertencente ao investigado João Amorim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita o Ministério Público Federal, como exemplos do modo de agir do grupo (nos autos 0004010-51.2016.403.6000 - f. 244-v/245-v), a construção do Aquário do Pantanal e o Contrato de Repasse 0226003-02, este, firmado para a construção da Via Morena, em que a empresa adjudicatária do contrato procedeu a sua rescisão, sem sofrer qualquer sanção, e, posteriormente, foi novamente contratada, mas em consórcio com a Proteco, porém, por valor cerca de 40% maior do que inicialmente contratado.

Na primeira fase das investigações, consoante bem destaca o Ministério Público Federal nos autos das demais medidas cautelares, João Amorim seria também responsável por arrecadar propina de empresas e repassar o numerário a servidores públicos, inclusive para a fraude em certames licitatórios de outros segmentos e não somente o de obras públicas.

II) Da Fase Fazendas de Lama

A partir dos elementos investigativos até então produzidos na denominada operação Lama Asfáltica, em conjunto com o que resultou das buscas e apreensões, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou o desmembramento das investigações para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo, ademais, autorizado que nesse novo apuratório fosse possível investigar os crimes antecedentes ao branqueamento de capitais e aqueles conexos, de acordo com a conveniência da instrução. Assim, instaurou-se o IPL 472/2015; todavia, considerando a possível participação da Deputada Estadual Maria Antonieta Amorim Trad nos fatos, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[...]

o sequestro previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41 **possui o escopo de resguardar um dos efeitos da condenação**, previsto no artigo 91, I, do Código Penal, a de tornar certa a obrigação de **indenizar o dano causado pelo crime**.

Assim, como toda medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que concerne ao primeiro requisito, **passo a analisar os elementos indicativos de autoria dos delitos**.

Existem, efetivamente, indícios veementes da prática dos delitos indicados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal e de que seus autores são as pessoas nominadas na representação.

Após a realização de buscas e apreensões etapas anteriores das investigações, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, há indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.

[...]

IV.d. JODASCIL DA SILVA LOPES, MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES

Na condição de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED foi o signatário das justificativas juntadas nos processos de compras e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permitiram as compras fraudulentas de livros escolares descritas no item II.a. Segundo o MPF (fl. 206), suas atuações na fraude concorreram para aquisições de livros em valor a R\$ 15 milhões com inexigibilidade de licitação.

Ademais, há evidências de que possui ligações com os sócios das empresas, H2L, RODOLFO HOSBACK, e DIGITHO, JONAS SHIMIDT. Conforme relata a autoridade policial: Assim, verifica-se que a análise realizada pela Receita Federal constatou que JODASCIL declarou ter realizado diversos negócios jurídicos com JONAS SCHIMDT (sócio da DIGITHOBRASIL) e com RODOLFO HOSBACK (sócio da empresa H2L), contudo foram encontradas diversas lacunas, como a inexistência de débitos ou créditos em suas contas bancárias suficientes/compatíveis com tais negócios de alto vulto, e também a compra da Fazenda JC2 por R\$ 600 mil em 09/02/2012 de JONAS SCHIMDT por JODASCIL, pois a operação foi declarada à vista, mas seus rendimentos até fevereiro não suportariam este débito. Conforme será exposto na sequência, verificou-se que tais empresas possuem ligação entre si (a H2L e a DIGITHOBRASIL realizaram transferências bancárias para JONAS, sendo o dinheiro sacado em espécie), e que a DIGITHOBRASIL possuiu contrato milionário junto à Secretaria de Estado de Educação (da qual JODASCIL era servidor), enquanto a H2L possuiu contratos milionários com outros órgãos públicos estaduais. (fl. 73).

Portanto verifica-se que JODASCIL DA SILVA LOPES efetuou a compra de diversas fazendas, inclusive a última delas pelo valor de R\$ 1 milhão em julho de 2015, sendo que a Receita Federal verificou que parte de seu patrimônio não possui rendimentos que demonstrem a licitude da aquisição, apontando fortes indícios de que JODASCIL tenha se utilizado de dinheiro de propina para tais compras. (fl. 86, grifei)

MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES é esposa de JODASCIL, apresentando, segundo apurou a Receita Federal, variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 126.440,91, inclusive com doações aos filhos JODASCIL GONÇALVES LOPES e LEIZINARA GONÇALVES LOPES quantias consideráveis - R\$ 90 mil e R\$ 40 mil, respectivamente (fl. 207).

Também há indícios de que a gráfica pertencente a Jodascil Gonçalves Lopes, filho de JODASCIL DA SILVA LOPES, tenha recebido pagamento de propina de ÁGUAS GUARIROBA, em procedimento suspeito de aquisição de milhares de cópias de livro de autoria de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR pela concessionária (fls. 37/39):

Em análise aos dados fiscais relacionados a JODASCIL e seus familiares, a Receita Federal encontrou fortes indícios de lavagem de dinheiro (conforme exposto na IPEI CG2017002 - cópia na pasta 'Relatorios NUPEI-RFB'), tal como a aquisição, pela ÁGUAS GUARIROBA, de grande Quantidade de livros, ao que tudo indica, escritos por ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR cuja parte deles foi repassada a JODASCIL GONÇALVES LOPES (filho de JODASCIL DA SILVA LOPES) conforme seque. Como não vislumbramos justificativa para a compra de tantos livros por uma concessionária de fornecimento de água, possivelmente se trata de pagamento de propina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao ano de 2013 (p. 20 do referido IPEI), JODASCIL GONÇALVES LOPES (filho) declara rendimentos de pessoa física de R\$ 25.600,00 e R\$ 165 mil de distribuição de Lucros do INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURÍDICO LTDA EPP. Além disso, há omissão de R\$ 65 mil do Município de Corumbá. Considerando os rendimentos declarados e não declarados, foi possível concluir que a distribuição de lucro supostamente recebida não transitou pelas contas, haja vista que os créditos totais, no ano, foi de pouco mais de R\$ 100 mil, sendo que possivelmente R\$ 60 mil são referentes aos rendimentos recebidos do Município de Corumbá, restando portanto R\$ 40 mil cujas origens devem ser confirmadas com os dados bancários.

*Desta forma, pode-se aventar a inexistência da suposta distribuição de lucros, a qual pode ter sido declarada para amparar a **evolução patrimonial de JODASCIL GONÇALVES LOPES que teve um aumento de R\$ 186.745,70 (desconsiderando que a participação no INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURÍDICO LTDA EPP não foi declarada, mesmo constando ser sócio desde 05/2013), representado pelo pagamento de mais R\$ 100 mil pela compra do apartamento 26 da Rua 13 de Junho, uma aplicação de CDB de R\$ 1.745,70 e a aquisição do veículo Mercedes benz, placa NSA1988, pelo valor de R\$ 85.000,00 (o veículo foi adquirido em 2012 pelo valor de R\$ 129 mil, sendo, aparentemente, pago boa parte no próprio ano).***

Foi identificada a Nota Fiscal Eletrônica nº 23960, de 06/05/2013, emitida por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES para JODASCIL GONÇALVES LOPES no valor total de R\$ 46.725,00. referente a 1.500 (mil e quinhentos) Livros de Direito Constitucional - Puccinell. Como consta que foi emitida por conta e ordem de terceiro, informou-se em campo próprio a Nota Fiscal de Referência nº 23753, de 23/04/2013, pela fornecedora SARAIVA.

Ao levantar a nota de referência, constatou-se que a nota com chave 50130460500139001602550050000237531049273698 emitida, em 23/04/2013, por SARAIVA tem como destinatário ÁGUAS GUARIROBA S/A, mercadoria vendida 3.265 livros de ANDRE P CURSO DIR CONSTITUCIONAL, no valor total de R\$ 101.400,00. Assim, o que, aparentemente, ocorreu foi a venda da SARAIVA para a compradora ÁGUAS GUARIROBA, contudo quem recebeu parte da mercadoria foi JODASCIL GONCALVES LOPES.

Diante desta operação e pelo fato de uma concessionária do Estado de Mato Grosso do Sul comprar livros de Direito Constitucional e, aparentemente, não estar recebendo o material que, por sua vez, foi remetido parte ao filho de servidor comissionado da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, analisou-se se havia outras notas fiscais emitidas pela SARAIVA a ÁGUAS GUARIROBA, apurando-se a aquisição de mais materiais (p. 21 do IPEI):

[...]

Em resumo ao que tudo indica:

a) em 2012 a empresa ÁGUAS GUARIROBA transferiu à PROTECO o valor de R\$ 4,5 milhões a título de propina, dos quais foram destinados R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1,4 milhões para utilização pelo PMDB (partido de ANDRÉ PUCCINELLI) nas Eleições de 2012 e cerca de R\$ 2,3 milhões foram sacados em espécie;

b) em 2013 e 2014 a ÁGUAS GUARIROBA adquiriu, junto à EDITORA SARAIVA, livros do filho do então Governador de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI no valor total de R\$ 326.323,86, sendo que parte desses livros foram repassados a JODASCIL GONÇALVES, tratando-se possivelmente de pagamento de propina, pois não se vislumbra motivo para a aquisição de tantos livros de direito por uma concessionária do serviço de fornecimento de água;

c) JODASCIL GONÇALVES é filho de JODASCIL DA SILVA LOPES, sendo que este último consta como o servidor comissionado da Secretaria de Estado de Educação que, em 2014, emitiu os documentos com afirmações falsas que justificaram fraudulentamente a inexigibilidade de licitação que permitiu indevidamente a compra direta junto à GRÁFICA ALVORADA no valor superior a R\$ 15 milhões, que resultaram no pagamento de propina por MIRCHED JAFAR JUNIOR a ANDRÉ CANCE, o qual repassou-a a ANDRÉ PUCCINELLI.

Neste ponto, somando o exposto anteriormente nesta representação, tudo indica, a nosso ver, a vinculação entre os crimes relacionados à obra da RODOVIA MS -040, à obra do AQUÁRIO DO PANTANAL, aos pagamentos de propina pela JBS, aos pagamentos de propina pela GRÁFICA ALVORADA e aos pagamentos de propina pela ÁGUAS GUARIROBA, justificando a competência federal para os citados crimes.

Em prosseguimento às análises realizadas pela Receita Federal, o IPEI CG2017002 aponta outros elementos indicando que JODASCIL GONÇALVES é um laranja utilizado pela família de ANDRÉ PUCCINELLI.

[...]

No que concerne ao periculum in mora, entendo que também está presente, porquanto manifestado pelo risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos à Fazenda Pública.

Isso posto, o pedido de sequestro de bens imóveis e de bloqueio das contas bancárias deve ser deferido, com exceção de TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM.

Imponho, considerando o pedido do MPF para que o sequestro recaia sobre o patrimônio total dos investigados, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando a vultosa soma movimentada nos novos crimes de que se tem notícia. Somente os benefícios fiscais concedidos à JBS, conforme indica planilha apreendida na casa de ANDRÉ CANCE (segunda imagem de fl. 30) são superiores a R\$ 97 milhões, bem como o valor dos bens sequestrados nos autos 0004008-81.2016.403.6000 totaliza mais de R\$ 140 milhões de reais, conforme relação anexa àqueles autos, tendo sido registrados apenas R\$ 49 milhões naqueles autos.

Outrossim, não vislumbro, por ora, a necessidade de decretação das medidas em relação aos bens móveis e semoventes, haja vista que os imóveis rurais e urbanos já avaliados nos autos 0004008-81.2016.403.6000, totalizam mais de R\$ 140 milhões de reais .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto defiro:

a) o pedido de sequestro de bens imóveis e bloqueio das contas judiciais, nos termos da fundamentação, dos seguintes investigados:

[...]

Em relação a JODASCIL DA SILVA LOPES, MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, GRÁFICA JAFAR LTDA., EDITORA TOTAL SAÚDE LTDA., JAFAR & CIA LTDA e ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujos bens não foram objeto de medida cautelar em fase anterior da Operação Lama Asfáltica, determino seja a indisponibilidade dos bens imóveis também registrada na Central nacional de Indisponibilidade de Bens, criada por meio do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ademais, determino o bloqueio via Bacen-Jud das contas dos referidos investigados, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um, devendo a autoridade policial informar a este Juízo o exato momento da deflagração das prisões temporárias e das demais cautelares para a realização concomitante dos bloqueios via Bacen-Jud."

O Tribunal Federal *a quo*, ao denegar a segurança, assim se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos legais para o sequestro de bens e a presença dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 286-288):

"No mérito, infere-se dos autos que a ampla investigação criminal apurou indícios da prática de desvios de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, e de atos posteriores destinados a ocultar o patrimônio ilícito.

A decretação do bloqueio das contas correntes e valores via Bacen-Jud foi baseado na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença do periculum in mora, consistente no risco de dilapidação patrimonial, em prejuízo de eventual necessidade de reparação de dano ao erário.

Desse modo, diante da prática de supostos ilícitos, razoável que a autoridade impetrada imponha medidas assecuratórias, sob pena de frustrar eventual ressarcimento ao erário pelos danos causados.

Importante ressaltar que a decisão constritiva apontada como ato coator no presente mandamus fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê a hipótese de sequestro de bens ou valores que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressalvando-se que a medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública.

[...]

Para essa medida de constrição, desnecessário que os bens e ativos financeiros tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens do indiciado, mesmo os adquiridos lícitamente, sem vinculação com o crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se confunde com o sequestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também declara a vigência do Decreto-Lei nº 3.240/1941.

Ademais, o próprio Código Penal, no seu art. 91, II, parágrafo 2º, é assente no sentido de que 'as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda', não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude na decretação do sequestro de bens do impetrante.

Ademais, o próprio Código Penal, no seu art. 91, II, parágrafo 2º, é assente no sentido de que 'as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda', não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude na decretação do bloqueio das contas bancárias.

Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 254/255), verificou-se que havia imóveis em nome de Jodascil da Silva Lopes que ainda não tinham sido objeto de sequestro, 'não logrando os bloqueios judiciais já realizados atingir o limite fixado no decisor, de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)' A autoridade impetrada aduziu, ainda, o quanto segue (fls. 256):

'(..) a intenção do impetrante é obter um salvo conduto de suas contas bancárias para realizar suposta movimentação financeira relacionada à agropecuária, situação que se entendeu inviável, pois, como já salientado, trata-se de operação em curso, com investigações pendentes, sendo possível que a qualquer momento novos bloqueios sejam requeridos e deferidos, valendo ressaltar que o impetrante é investigado por lavagem de dinheiro'.

Com efeito, como bem consignado pelo Parquet Federal em seu parecer, uma vez que o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ainda não foi alcançado, se acaso se permitisse a movimentação bancária, os valores depositados daí por diante não seriam passíveis de constrição.

Por fim, cumpre salientar, no que tange aos fundamentos adotados pela autoridade impetrada, que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amealhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelo impetrante, razão pela qual a mesma deve ser mantida."

Dos excertos acima transcritos, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo do Recorrente.

O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Para se atingir o escopo de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos, mostra-se prescindível "o exame em torno da licitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública" (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/08/2009).

O referido Decreto-Lei traz sistemática própria que, segundo os precedentes desta Corte Superior de Justiça, são perfeitamente compatíveis com o sequestro previsto no Código de Processo Penal (AgRg no RMS 24.083/PR, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010).

Na espécie, verifica-se que a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante da necessidade da constrição de bens para assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens fruto de anteriores crimes contra a Administração Pública.

Com efeito, as instâncias ordinárias entenderam que diante da apuração de fraudes à licitação e desvio de verbas públicas, era necessário o sequestro de bens para garantir o ressarcimento ao Erário.

Friso que **a legalidade da decisão que determinou a constrição patrimonial do Recorrente já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS 60.570/MS**, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, interposto por outros investigados na Operação Lama Asfáltica.

Assim, reconhecer, como pretende o Recorrente, a desnecessidade da medida para assegurar o ressarcimento ao Erário, bem com a ilegalidade do bloqueio de suas contas bancárias, porque seriam utilizadas somente para atividade pecuária, ensejaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência.

No que diz respeito à alegada desproporcionalidade da medida, a controvérsia cinge-se a saber se para decretar o sequestro dos bens com a finalidade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, esse *quantum* é o limitador da medida constritiva.

A teor do art. 4.º Decreto-Lei n.º 3.240/4, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA ASSECURATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não existe a apontada omissão, revestindo-se os presentes embargos de mero caráter infringente. O acórdão embargado afastou expressamente a tese relativa à suposta ofensa ao art. 125 do Código de Processo Penal. Ficou consignado no acórdão embargado que houve a demonstração dos indícios veementes de responsabilidade da recorrente no fato a ela imputado, principalmente pelo cargo que ocupava na prefeitura, bem como que foi a constrição limitada a valor determinado, supostamente correspondente ao prejuízo advindo aos cofres públicos. Foi citado, ainda, trecho do acórdão recorrido no qual se fez referência ao forte indício da origem ilícita dos bens sequestrados e ao valor da constrição, limitado a R\$ 13.398.090,67 (treze milhões, trezentos e noventa e oito mil, noventa reais e sessenta e sete centavos).

2. Verificar se os bens sequestrados teriam, ou não, sido adquiridos com proveito do crime supostamente cometido ensejaria dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança, conforme já demonstrado no acórdão ora embargado.

3. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não houve a revogação do Decreto-Lei n. 3.240/1941 pelo Código de Processo Penal, ratificando que **o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública tem sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados.**

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 29.943/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014; nossos os grifos.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do periculum in mora, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. A quaestio juris, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse quantum o limitador da medida constritiva. Constatou-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.133.763/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, REPDJe 03/05/2012, DJe 08/09/2011; nossos os grifos.)

"PENAL. RESP. SEQUESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQUESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator." (REsp 149.516/SC, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 17/06/2002.)

Ao contrário do que sustentado, a medida, no presente caso, revela-se razoável e proporcional, uma vez que o a constrição no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) visa garantir o ressarcimento de recursos públicos desviados por crimes descobertos em nova fase das investigações, que somam quase esse montante.

Outrossim, como ressaltaram as instâncias precedentes, não foi alcançado o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com a medida e a concessão da ordem para permitir a movimentação dos valores depositados, na verdade, impediria a constrição.

Dessa forma, evidenciado que não há ofensa a direito líquido e certo do Recorrente, refoge à via mandamental determinar o levantamento da constrição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 60.870 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001598820184030000 00074805620174036000 1598820184030000 201603000091321
201803000001596 35130320174036000 40061420164036000 74805620174036000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
LEANDRO RACA - SP407616
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
LEANDRO RACA - SP407616
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antônio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.870 - MS
(2019/0142555-8)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Jodascil da Silva Lopes** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança Criminal n. 0000159-88.2018.4.03.0000 (n. 2018.03.00.000159-6/MS), denegou a segurança, mantendo a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a qual, nos autos dos Embargos do Acusado n. 0007480-56.2017.4.03.6000, negou a ele o direito de administrar as suas contas bancárias.

Os principais argumentos suscitados pela defesa em suas razões recursais são a atipicidade da medida, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a desproporcionalidade e a ausência de instrumentalidade da medida assecuratória imposta.

Em decisão publicada em 3/6/2019, a ilustre Relatora, Ministra Laurita Vaz, negou provimento ao recurso (fls. 351/362).

Irresignado, o ora agravante interpôs agravo regimental.

Na sessão do dia 19/8/2019, a ilustre Relatora, em considerável pronunciamento, negou provimento ao agravo regimental, decidindo pela manutenção do *decisum* monocrático.

Registro, desde logo, a excelência do voto proferido pela eminente Ministra Relatora, que, com muita propriedade, analisou a controvérsia jurídica ora em exame em substancioso pronunciamento, apoiada não só em razões que tanto enriquecem este julgamento, mas também em julgado desta Sexta Turma, proferido nos autos do RMS n. 60.570/MS, DJe 1º/7/2019, do qual não participei.

Visando a uma melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.

A tormentosa questão suscitada no presente feito me conduziu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas reflexões, a saber, precipuamente, se o agravante teve ou não violado o seu direito líquido e certo de administrar as suas contas bancárias.

Discordo da nobre Relatora: a meu ver, o manejo indiscriminado da medida prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido, uma vez que, no caso, o bloqueio das contas bancárias do agravante está inviabilizando o exercício de suas atividades econômicas lícitas, relacionadas à agropecuária, não sendo essa, absolutamente, a finalidade do processo penal.

Além disso, a decisão que decretou a medida de constrição é genérica, em desconformidade com o decreto-lei acima mencionado.

Extrai-se dos autos que, em 10/5/2017, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com base no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, decretou o sequestro de bens imóveis e o bloqueio das contas correntes do ora agravante e de outros investigados (*Operação Lama Asfáltica*), via Bacen-Jud, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um (fl. 187).

Transcrevo alguns trechos da aludida decisão (fls. 132/187):

[...] Com efeito, o sequestro previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41 possui o escopo de resguardar um dos efeitos da condenação, previsto no artigo 91, I, do Código Penal, a de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Assim, como toda medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que concerne ao primeiro requisito, passo a analisar os elementos indicativos de autoria dos delitos.

Existem, efetivamente, indícios veementes da prática dos delitos indicados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal e de que seus autores são as pessoas nominadas na representação.

Após a realização de buscas e apreensões, etapas anteriores das investigações, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, há indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.

[...]

IV.d. JODASCIL DA SILVA LOPES, MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES

Na condição de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED foi o signatário das justificativas juntadas nos processos de compras e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiram as compras fraudulentas de livros escolares descritas no item II.a. Segundo o MPF (fl. 206), suas atuações na fraude concorreram para aquisições de livros em valor a R\$ 15 milhões com inexigibilidade de licitação.

Ademais, há evidências de que possui ligações com os sócios das empresas H2L, RODOLFO HOSBACK, e DIGITHO, JONAS SHIMIDT. Conforme relata a autoridade policial:

Assim, verifica-se que a análise realizada pela Receita Federal constatou que JODASCIL declarou ter realizado diversos negócios jurídicos com JONAS SCHIMDT (sócio da DIGITHOBRASIL) e com RODOLFO HOSBACK (sócio da empresa H2L), contudo foram encontradas diversas lacunas, como a inexistência de débitos ou créditos em suas contas bancárias suficientes/compatíveis com tais negócios de alto vulto, e também a compra da Fazenda JC2 por R\$ 600 mil em 9/2/2012 de JONAS SCHIMDT por JODASCIL, pois a operação foi declarada à vista, mas seus rendimentos até fevereiro não suportariam este débito. Conforme será exposto na sequência, verificou-se que tais empresas possuem ligação entre si (a H2L e a DIGITHOBRASIL realizaram transferências bancárias para JONAS, sendo o dinheiro sacado em espécie), e que a DIGITHOBRASIL possuiu contrato milionário junto à Secretaria de Estado de Educação (da qual JODASCIL era servidor), enquanto a H2L possuiu contratos milionários com outros órgãos públicos estaduais. (fl. 73).

Portanto verifica-se que JODASCIL DA SILVA LOPES efetuou a compra de diversas fazendas, inclusive a última delas pelo valor de R\$ 1 milhão em julho de 2015, sendo que a Receita Federal verificou que parte de seu patrimônio não possui rendimentos que demonstrem a licitude da aquisição, apontando fortes indícios de que JODASCIL tenha se utilizado de dinheiro de propina para tais compras. (fl. 86) grifei

MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES é esposa de JODASCIL, apresentando, segundo apurou a Receita Federal, variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 126.440,91, inclusive com doações aos filhos JODASCIL GONÇALVES LOPES e LEIZINARA GONÇALVES LOPES quantias consideráveis - R\$ 90 mil e R\$ 40 mil, respectivamente (fl. 207).

Também há indícios de que a gráfica pertencente a Jodascil Gonçalves Lopes, filho de JODASCIL DA SILVA LOPES, tenha recebido pagamento de propina de ÁGUAS GUARIROBA, em procedimento suspeito de aquisição de milhares de cópias de livro de autoria de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR pela concessionária (fls. 37/39):

Em análise aos dados fiscais relacionados a JODASCIL e seus familiares, a Receita Federal encontrou fortes indícios de lavagem de dinheiro (conforme exposto na IPEI CG2017002 - cópia na pasta 'Relatorios NUPEI-RFB'), tal como a aquisição, pela ÁGUAS GUARIROBA, de grande Quantidade de livros, ao que tudo indica, escritos por ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR cuja parte deles foi repassada a JODASCIL GONÇALVES LOPES (filho de JODASCIL DA SILVA LOPES) conforme seque. Como não vislumbramos justificativa para a compra de tantos livros por uma concessionária de fornecimento de água, possivelmente se trata de pagamento de propina.

Em relação ao ano de 2013 (p. 20 do referido IPEI), JODASCIL GONÇALVES LOPES (filho) declara rendimentos de pessoa física de R\$ 25.600,00 e R\$ 165 mil de distribuição de Lucros do INSTITUTO ICONE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENSINO JURÍDICO LTDA EPP. Além disso, há omissão de R\$ 65 mil do Município de Corumbá. Considerando os rendimentos declarados e não declarados, foi possível concluir que a distribuição de lucro supostamente recebida não transitou pelas contas, haja vista que os créditos totais, no ano, foi de pouco mais de R\$ 100 mil, sendo que possivelmente R\$ 60 mil são referentes aos rendimentos recebidos do Município de Corumbá, restando portanto R\$ 40 mil cujas origens devem ser confirmadas com os dados bancários.

Desta forma, pode-se aventar a inexistência da suposta distribuição de lucros, a qual pode ter sido declarada para amparar a evolução patrimonial de JODASCIL GONÇALVES LOPES que teve um aumento de R\$ 186.745,70 (desconsiderando que a participação no INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURÍDICO LTDA EPP não foi declarada, mesmo constando ser sócio desde 5/2013), representado pelo pagamento de mais R\$ 100 mil pela compra do apartamento 26 da Rua 13 de Junho, uma aplicação de CDB de R\$ 1.745,70 e a aquisição do veículo Mercedes benz, placa NSA1988, pelo valor de R\$ 85.000,00 (o veículo foi adquirido em 2012 pelo valor de R\$ 129 mil, sendo, aparentemente, pago boa parte no próprio ano).

Foi identificada a Nota Fiscal Eletrônica nº 23960, de 6/5/2013, emitida por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES para JODASCIL GONÇALVES LOPES no valor total de R\$ 46.725,00. referente a 1.500 (mil e quinhentos) Livros de Direito Constitucional - Puccinelli. Como consta que foi emitida por conta e ordem de terceiro, informou-se em campo próprio a Nota Fiscal de Referência nº 23753, de 23/04/2013, pela fornecedora SARAIVA.

Ao levantar a nota de referência, constatou-se que a nota com chave 50130460500139001602550050000237531049273698 emitida, em 23/04/2013, por SARAIVA tem como destinatário ÁGUAS GUARIROBA S/A, mercadoria vendida 3.265 livros de ANDRE P CURSO DIR CONSTITUCIONAL, no valor total de R\$ 101.400,00. Assim, o que, aparentemente, ocorreu foi a venda da SARAIVA para a compradora ÁGUAS GUARIROBA, contudo quem recebeu parte da mercadoria foi JODASCIL GONCALVES LOPES.

Diante desta operação e pelo fato de uma concessionária do Estado de Mato Grosso do Sul comprar livros de Direito Constitucional e, aparentemente, não estar recebendo o material que, por sua vez, foi remetido parte ao filho de servidor comissionado da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, analisou-se se havia outras notas fiscais emitidas pela SARAIVA a ÁGUAS GUARIROBA, apurando-se a aquisição de mais materiais (p. 21 do IPEI):

[...]

Em resumo ao que tudo indica:

a) em 2012 a empresa ÁGUAS GUARIROBA transferiu à PROTECO o valor de R\$ 4,5 milhões a título de propina, dos quais foram destinados R\$ 1,4 milhões para utilização pelo PMDB (partido de ANDRÉ PUCCINELLI) nas Eleições de 2012 e cerca de R\$ 2,3 milhões foram sacados em espécie;

b) em 2013 e 2014 a ÁGUAS GUARIROBA adquiriu, junto à EDITORA SARAIVA, livros do filho do então Governador de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI no valor total de R\$ 326.323,86, sendo que parte desses livros foram repassados a JODASCIL GONÇALVES, tratando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente de pagamento de propina, pois não se vislumbra motivo para a aquisição de tantos livros de direito por uma concessionária do serviço de fornecimento de água;

c) JODASCIL GONÇALVES é filho de JODASCIL DA SILVA LOPES, sendo que este último consta como o servidor comissionado da Secretaria de Estado de Educação que, em 2014, emitiu os documentos com afirmações falsas que justificaram fraudulentamente a inexigibilidade de licitação que permitiu indevidamente a compra direta junto à GRÁFICA ALVORADA no valor superior a R\$ 15 milhões, que resultaram no pagamento de propina por MIRCHED JAFAR JUNIOR a ANDRÉ CANCE, o qual repassou-a a ANDRÉ PUCCINELLI.

Neste ponto, somando o exposto anteriormente nesta representação, tudo indica, a nosso ver, a vinculação entre os crimes relacionados à obra da RODOVIA MS-040, à obra do AQUÁRIO DO PANTANAL, aos pagamentos de propina pela JBS, aos pagamentos de propina pela GRÁFICA ALVORADA e aos pagamentos de propina pela ÁGUAS GUARIROBA, justificando a competência federal para os citados crimes.

Em prosseguimento às análises realizadas pela Receita Federal, o IPEI CG2017002 aponta outros elementos indicando que JODASCIL GONÇALVES é um laranja utilizado pela família de ANDRÉ PUCCINELLI.

[...] No que concerne ao periculum in mora, entendo que também está presente, porquanto manifestado pelo risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos à Fazenda Pública.

Isso posto, o pedido de sequestro de bens imóveis e de bloqueio das contas bancárias deve ser deferido, com exceção de TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM. Imponho, considerando o pedido do MPF para que o sequestro recaia sobre o patrimônio total dos investigados, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando a vultosa soma movimentada nos novos crimes de que se tem notícia. Somente os benefícios fiscais concedidos à JBS, conforme indica planilha apreendida na casa de ANDRÉ CANCE (segunda imagem de fl. 30) são superiores a R\$ 97 milhões, bem como o valor dos bens sequestrados nos autos 0004008- 81.2016.403.6000 totaliza mais de R\$ 140 milhões de reais, conforme relação anexa àqueles autos, tendo sido registrados apenas R\$ 49 milhões naqueles autos.

Outrossim, não vislumbro, por ora, a necessidade de decretação das medidas em relação aos bens móveis e semoventes, haja vista que os imóveis rurais e urbanos já avaliados nos autos 0004008-81.2016.403.6000, totalizam mais de R\$ 140 milhões de reais .

Isso posto defiro:

a) o pedido de sequestro de bens imóveis e bloqueio das contas judiciais, nos termos da fundamentação, dos seguintes investigados:

[...]

Em relação a JODASCIL DA SILVA LOPES, MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, GRÁFICA JAFAR LTDA., EDITORA TOTAL SAUDE LTDA., JAFAR & CIA LTDA e ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujos bens não foram objeto de medida cautelar em fase anterior da Operação Lama Asfáltica, determino seja a indisponibilidade dos bens imóveis também registrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, criada por meio do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, determino o bloqueio via Bacen-Jud das contas dos referidos investigados, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um, devendo a autoridade policial informar a este Juízo o exato momento da deflagração das prisões temporárias e das demais cautelares para a realização concomitante dos bloqueios via Bacen-Jud. [...]

Seguiu-se a oposição de embargos do acusado, buscando o levantamento do sequestro dos bens imóveis e a continuidade da administração de suas contas correntes, para fins de condução de suas atividades relacionadas à pecuária. Julgados improcedentes os embargos e indeferido o pedido (fls. 21/30), a defesa impetrou mandado de segurança, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para o Colegiado a quo, a decretação do bloqueio das contas correntes e valores via Bacen-Jud foi baseado na existência de indícios de autoria e materialidade do delito de lavagem e ocultação de bens e valores, bem como na presença do periculum in mora, consistente no risco de dilapidação patrimonial, em prejuízo de eventual necessidade de reparação de dano ao erário (fl. 286), asseverando ainda a Corte Regional que, uma vez que o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ainda não foi alcançado, se acaso se permitisse a movimentação bancária, os valores depositados daí por diante não seriam passíveis de constrição (fl. 287).

E no entendimento da eminente Relatora, não há ofensa a direito líquido e certo, tendo em vista que a decisão do Magistrado singular, mantida pelo acórdão recorrido, *está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante da necessidade de nova constrição de bens para assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens fruto de anteriores crimes contra a Administração Pública (fl. 359), julgando-se, ainda, a medida razoável e proporcional, uma vez que a constrição no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) visa garantir o ressarcimento de recursos públicos desviados por crimes descobertos em nova fase das investigações, que somam quase esse montante (fl. 362).*

Permissa venia, entendo que a medida imposta ao agravante revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente desproporcional e genérica.

Não há dúvidas de que a referida constrição, ainda que possa recair sobre todo o patrimônio do acusado (art. 4º do DL n. 3.240/1941), está impedindo o agravante de movimentar normalmente as suas contas bancárias, inviabilizando, com isso, a prática dos atos mais corriqueiros, necessários ao gerenciamento de sua vida privada e das atividades lícitas por ele desenvolvidas, relativas à agropecuária (fls. 90/91), obrigando-o a movimentar apenas dinheiro vivo.

Apesar de, em tese, ser cabível a constrição, tenho que o bloqueio deve ser suficiente para a garantia do ressarcimento dos prejuízos e atingir o seu objetivo, qual seja, **atender ao princípio da proporcionalidade**. Da mesma forma, o arresto, especialmente de contas bancárias, **deve atender ao princípio da razoabilidade**, tendo em vista que o numerário nas contas correntes é utilizado para o sustento do acusado.

No caso em tela, não vislumbro tais condições, pois a medida, na forma em que foi imposta, claramente tornou inviável a subsistência do agravante, bem como o exercício de sua atividade econômica, mostrando-se, por conseguinte, desproporcional.

Pois bem, houve arresto das contas bancárias, **até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um dos investigados**, o que já me parece desproporcional para servir de garantia ao pagamento de um dano que não foi individualizado pelo Ministério Público; veja-se que o órgão ministerial indicou um valor estimado a ser ressarcido pelos investigados, que diz respeito aos delitos em tese cometidos **por todos os investigados**, apurado em *um total de R\$ 43.169.512,76* (fl. 95), quantia que, repito, foi imputada a todos os investigados de forma solidária, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante.

Lado outro, é importante enfatizar que o órgão ministerial indica que os fatos suspeitos tiveram origem no ano de 2007 e **a decisão de bloqueio data de 2017**, abrangendo toda a renda auferida pelo agravante e perdurando até a presente data, o que claramente fere o princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais lembrar que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito penal.

São inúmeros os precedentes desta Corte nesse sentido: REsp n. 1.594.926/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2016; HC n. 345.349/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/6/2016; REsp n. 1.255.321/SP, relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014; REsp n. 1.079.633/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/11/2009; RMS n. 21.453/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007, dentre outros.

Por fim, apesar de não ser o momento de se proceder a um juízo de mérito da questão, mormente em relação aos crimes praticados e à autoria delitiva, gostaria de mencionar que não identifiquei, em relação ao agravante, nenhum indício de locupletamento ilícito proveniente de dinheiro ou atividade pública.

O Ministério Público atribuiu ao agravante, diferentemente dos demais acusados, a participação em apenas um procedimento licitatório tido como ilícito, a saber, a aquisição, mediante dispensa, de livros da *Gráfica Alvorada* pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 177).

Nos termos em que foi estabelecida a medida, é fácil notar que o Magistrado presumiu indistintamente que todos os bens pertencentes ao ora agravante provieram de origem ilícita.

Ou seja, a medida foi tomada em razão de diversos fatos investigados, os quais dizem respeito a pessoas distintas, **não havendo nenhuma relação de proporcionalidade** entre as ações supostamente praticadas pelo ora agravante com a gravidade da medida imposta.

Nesse contexto, afigura-se razoável assegurar ao ora agravante o direito de movimentar as suas contas bancárias para regular o exercício de suas atividades pessoais e econômicas, mantendo-se, contudo, o bloqueio dos valores constritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto e em face das razões apresentadas, com todas as vênias possíveis, **divirjo** da Relatora e **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de conceder a segurança postulada, assegurando ao ora agravante o direito de movimentar as suas contas bancárias, nos termos acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 60.870 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001598820184030000 00074805620174036000 1598820184030000 201603000091321
201803000001596 35130320174036000 40061420164036000 74805620174036000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
LEANDRO RACA - SP407616
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JODASCIL DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
LEANDRO RACA - SP407616
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antônio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.